

Guedes, L.^{da}, NIF 500684936, Endereço: Parque Industrial de Coimbrões, Lote 67, Viseu, 3500-903 Viseu, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 16-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima Marques Silva*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Jorge Nogueira*.

303519089



PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 13/2010-R

Índices

Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, salvo estipulação em contrário, no seguro de incêndio em sede de riscos relativos à habitação, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente actualizado de acordo com índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Considerando, ainda, que o capital seguro por outras apólices, como as de multiriscos habitação, se encontra, frequentemente, indexado a um índice a publicar pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Atendendo a que os índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal têm como objectivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desactualização dos contratos contra o risco de incêndio;

Considerando, por último, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo dos obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, bem como no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo único

Índices

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no 4.º trimestre de 2010, são os seguintes:

Índice de Edifícios (IE) — 346,65

Índice de Recheio de Habitação (IRH) — 269,17

Índice de Recheio de Habitação e Edifícios (IRHE) — 315,66

(Base 100: 1.º trimestre 1987)

29 de Julho de 2010. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

203573359

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Aviso n.º 16038/2010

Por despachos de 1 de Julho de 2010 do Reitor do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa

Doutor António Caetano — Na sequência de procedimento concursal, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em regime *tenure* na categoria de professor catedrático com efeitos a partir da data do despacho de autorização, sendo remunerado pelo vencimento correspondente ao Escalão 1, Índice 285 da tabela de vencimentos do pessoal docente do ensino superior.

Doutora Sofia Maria Lopes Portela — Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, pelo período experimental de cinco anos, na categoria de professora auxiliar, sendo remunerada

pelo vencimento correspondente ao Escalão 1, Índice 195 da tabela de vencimentos do pessoal docente do ensino superior.

O contrato produz efeitos a partir de 29.06.2010, dia imediato ao da conclusão das provas de doutoramento.

04 de Agosto de 2010. — A Administradora, *Teresa Laureano*.

203571658

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 12964/2010

Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 37.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 72.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-B/2008, de 12 de Dezembro, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 22 de Dezembro de 2008 e do disposto no n.º 4 do artigo 41.º do Regulamento da Estrutura Orgânica da Universidade Aberta, nomeio a Doutora Maria Luísa Lebres Aires, professora auxiliar com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Directora da Delegação do Porto da Universidade Aberta.

A nomeação efectua -se em comissão de serviço pelo período de dois anos.

Data: 2010, Agosto, 02. — Cargo: Reitor, Nome: *Carlos António Alves dos Reis*.

203576478

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Aviso n.º 16039/2010

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º Estatuto da Carreira Docente Universitária e no artigo 38.º Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na redacção aprovada pelos Decretos-Lei n.º 205/2009 e 207/2009, de 31 de Agosto, respectivamente, e das alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 7 e 8/2010, de 13 de Maio, procede-se à publicação do Regulamento da Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade dos Açores, aprovado nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 48.º dos Estatutos desta Universidade, nos termos que se seguem:

Prestação de Serviço dos Docentes

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento define, no âmbito da Universidade dos Açores, doravante abreviadamente designada de Universidade, a regulamentação necessária à execução dos Estatutos da Carreira Docente Universitária (ECDU) e do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), em matéria de prestação de serviço dos docentes.

2 — O presente Regulamento visa em especial permitir que os professores de carreira se possam dedicar, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — Na organização e regulação do serviço dos docentes, a Universidade toma em consideração:

- a) Os princípios adoptados na sua gestão de recursos humanos;
- b) O plano de actividades da Universidade;
- c) O desenvolvimento da actividade científica;
- d) Os princípios enformadores do Processo de Bolonha.

2 — Em matéria da prestação do serviço docente, a Universidade orienta-se ainda pelos princípios:

- a) Da dignificação e responsabilização do exercício da função docente;
- b) Da diferenciação das funções e do desempenho;
- c) Do equilíbrio e da equidade na repartição das tarefas docentes.

3 — O projecto académico individual de cada docente deverá estar em harmonia com o quadro institucional em que haja de desenvolver-se.

CAPÍTULO II

Serviço dos Docentes

Artigo 3.º

Prestação de serviço dos docentes

1 — Para efeitos do disposto no artigo 6.º do ECDU, e no artigo 38.º do ECPDES, a prestação de serviço dos docentes compreende, para além do exercício das actividades lectivas propriamente ditas, as funções de investigação científica, de participação na estrutura orgânica da Universidade e, ainda, de prestação de serviços no âmbito das actividades de extensão cultural.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá atender-se à contabilização e compensação obrigatórias das eventuais cargas horárias lectivas excessivas.

3 — A prestação de serviço dos docentes não poderá obstar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º da lei n.º 7/2010, de 13 de Maio, ao desenvolvimento e conclusão, em tempo útil, de projectos de doutoramento.

Artigo 4.º

Funções docentes

No âmbito do exercício de funções docentes, inclui-se:

- a) O serviço de aulas, seminários, orientações e tutorias, assim como acompanhamento, orientação e supervisão de estudantes em ensino clínico;
- b) A preparação e disponibilização de lições e de outros materiais pedagógicos;
- c) O serviço de assistência a alunos, nomeadamente em tarefas de supervisão e orientação;
- d) O serviço de exames, incluindo, nomeadamente, vigilâncias, correcção de provas e realização de provas de exames orais;
- e) A participação nas reuniões dos órgãos académicos;
- f) A integração em júris e a elaboração de pareceres e participação nas reuniões dos júris de concursos e de provas académicas;
- g) Participação em funções de inovação pedagógica, nomeadamente, na preparação e utilização de *b-learning*;
- h) Coordenação de cursos e centros de investigação;
- i) Coordenação de projectos, seminários, estágios e outras actividades académicas;
- j) Orientação e tutoria dos vários ciclos de estudos e de pós-graduação;
- l) Leccionação de cursos de formação contínua de professores e de cursos livres aprovados pelo Conselho Científico.

Artigo 5.º

Investigação científica

As actividades de investigação científica incluem, *inter alia*, a pesquisa original, o desenvolvimento tecnológico, a criação científica e cultural e a publicação dos respectivos resultados.

Artigo 6.º

Cargos e funções académicas

A participação na estrutura orgânica da Universidade traduz-se no exercício de cargos e funções nos órgãos da universidade, quer ao nível das suas unidades orgânicas, quer ao nível da sua estrutura centralizada de poder, bem com no exercício de cargos e funções, por designação da Universidade, nos órgãos de outras instituições congéneres.

Artigo 7.º

Extensão cultural

As actividades de extensão cultural compreendem:

- a) O exercício de funções docentes e a prestação de serviços em outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante contratos com a Universidade;
- b) A colaboração com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na realização de cursos, acções de formação, colóquios e conferências que promovam a elevação dos níveis educativo, científico, técnico e cultural das comunidades.

CAPÍTULO III

Categorias e Funções do Corpo Docente

SECÇÃO I

Docentes do subsistema universitário

SUBSECÇÃO I

Professores de carreira

Artigo 8.º

Professores catedráticos

Ao professor catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de uma área científica, competindo-lhe ainda, designadamente:

- a) Reger disciplinas de ciclos de estudos de graduação e de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- c) Coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou área científica, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou área científica;
- d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores catedráticos do seu grupo.

Artigo 9.º

Professores associados

Ao professor associado é atribuída a função de coadjuvar os professores catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente:

- a) Reger disciplinas de ciclos de estudos de graduação e de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas actividades;
- c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou área científica;
- d) Colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 10.º

Professores auxiliares

Ao professor auxiliar são atribuídas funções de investigação, leccionação e outros serviços compatíveis com a missão da Universidade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Leccionar aulas práticas ou teórico-práticas e prestar serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas de ciclos de estudos de graduação e de pós-graduação;

b) Reger disciplinas destes cursos, podendo ser-lhe igualmente distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de serviço efectivo como docente universitário e as condições de serviço o permitam;

c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou área científica.

SUBSECÇÃO II

Pessoal especialmente contratado

Artigo 11.º

Professores visitantes e convidados, assistentes convidados, leitores e monitores

1 — Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.

2 — Aos assistentes convidados é atribuído o exercício das funções dos docentes sob a orientação de um professor.

3 — Aos leitores são atribuídas as funções de regência de disciplinas de línguas vivas, podendo também, com o acordo destes e quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelo Conselho Científico da regência de outras disciplinas dos cursos de licenciatura.

4 — Aos monitores compete coadjuvar, sem os substituir, os restantes docentes, sob a orientação destes.

SECÇÃO II

Docentes do subsistema politécnico

SUBSECÇÃO I

Professores de carreira

Artigo 12.º

Professores coordenadores principais

Para além das funções constantes do artigo seguinte, ao professor coordenador principal compete, ainda, desenvolver actividades de coordenação intersectorial.

Artigo 13.º

Professores coordenadores

Ao professor coordenador cabe a coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação empreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:

- Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- Orientar o ensino clínico e os estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
- Supervisionar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores adjuntos da respectiva disciplina ou área científica;
- Participar com os restantes professores coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;
- Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental no âmbito da respectiva disciplina ou área científica.

Artigo 14.º

Professores adjuntos

Ao professor adjunto compete colaborar com os professores coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:

- Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- Orientar, dirigir e acompanhar o ensino clínico, estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
- Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respectiva disciplina ou área científica;
- Cooperar com os restantes professores da disciplina ou área científica na coordenação prevista na alínea d) do número anterior.

SUBSECÇÃO II

Pessoal especialmente contratado

Artigo 15.º

Professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores

1 — Os professores visitantes e convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.

2 — Aos assistentes convidados é atribuído o exercício das funções dos docentes sob a orientação de um professor.

3 — Aos monitores compete coadjuvar, sem os substituir, os restantes docentes, sob a orientação destes.

SECÇÃO III

Disposição comum

Artigo 16.º

Constituição de uma base de recrutamento

As unidades orgânicas podem abrir um período de candidaturas para constituir uma base de recrutamento de pessoal especialmente contratado através de métodos de selecção objectivos.

CAPÍTULO IV

Enquadramento Institucional de Projectos Académicos Individuais

Artigo 17.º

Projecto académico individual

1 — Os professores propõem aos órgãos estatutariamente competentes o enquadramento que consideram mais adequado à realização das funções docentes para as quais foram contratados e o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que devem desenvolver, assim como à actividade profissional na área em que o título de especialista foi atribuído.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, os docentes apresentam o seu projecto académico individual, o qual estabelece, sem prejuízo da sua actualização anual, as actividades que o docente se propõe realizar num período de três anos.

3 — O projecto académico individual descreve as tarefas que o docente se propõe realizar, nomeadamente em matéria de serviço lectivo, investigação, gestão académica e extensão universitária, bem como os meios de que dispõe para esse fim.

4 — Cabe ao interessado propor qual ou quais das dimensões do seu projecto vão ser mais relevantes no período a que se refere.

5 — Os professores podem, nomeadamente, solicitar, com base no projecto académico individual:

- A participação, numa base de equilíbrio plurianual e por um período de tempo determinado, em qualquer das componentes da actividade académica;
- Autorização para participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos;
- Dispensa de serviço docente para, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 77.º do ECDU e do artigo 36.º do ECPDESP, a realização de projectos de investigação ou de extensão cultural.

6 — Compete ao Reitor, ouvido os Conselhos Científico e Técnico-Científico, conforme os casos, e verificada a inexistência de prejuízo para o serviço, autorizar as situações previstas no número anterior.

7 — O Reitor pode fixar anualmente, ouvidos os órgãos das unidades orgânicas, prioridades estratégicas da Universidade que justifiquem a concessão do regime previsto nos números anteriores, nomeadamente a preparação de cursos em regime de *b-learning*, o serviço de cooperação com outros países, programas de doutoramento interuniversitários e projectos de investigação científica de alto nível.

Artigo 18.º

Competência para a distribuição do serviço dos docentes

1 — A distribuição de serviço dos docentes é aprovada pelos Conselhos Científico e Técnico-Científico, após ouvidos os respectivos Conselhos Pedagógicos, e homologada pelo Reitor.

2 — Cabe aos directores das unidades orgânicas, em articulação com os Conselhos Científico e Técnico-Científico, coordenar os projectos académicos individuais, tendo em vista o plano estratégico da Universidade e das unidades orgânicas e verificando se as propostas estão de acordo com as necessidades do serviço e os planos estratégicos.

Artigo 19.º

Avaliação do projecto académico individual

1 — A avaliação do cumprimento do projecto académico individual tem lugar de acordo com o regime estabelecido no Regulamento da Avaliação de Desempenho.

2 — A avaliação de desempenho far-se-á no decurso do último ano a que se refere o Projecto Individual.

3 — Uma avaliação negativa implica uma revisão do Projecto Académico Individual.

4 — No caso de ocorrerem alterações significativas das condições objectivas que estiveram na base da elaboração do projecto académico individual, o professor deverá proceder à revisão do projecto e submetê-lo à respectiva aprovação.

CAPÍTULO V

Programas e Sumários

Artigo 20.º

Programas das unidades curriculares

1 — Compete aos Conselhos Científico e Técnico-Científico aprovar os planos de estudos e o objecto das unidades curriculares, coordenar a fixação dos seus programas e definir, ouvidos os Conselhos Pedagógicos, os métodos de ensino.

2 — Os docentes gozam da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas aprovados.

3 — Os directores das unidades orgânicas asseguram, através do portal dos Serviços Académicos, a divulgação e actualização dos programas das unidades curriculares, bem como de toda a informação a estes associada, designadamente objectivos, bibliografia e sistema de avaliação.

Artigo 21.º

Sumários

1 — Os docentes elaboram sumários de cada aula presencial, contendo a indicação da matéria leccionada com referência ao programa da unidade curricular.

2 — Os sumários são lançados na área pessoal de cada docente, no portal dos Serviços Académicos (<http://sanet.uac.pt>), a fim de se tornarem acessíveis aos estudantes, nas suas respectivas áreas pessoais.

CAPÍTULO VI

Regimes de Prestação de Serviço

Artigo 22.º

Disposições gerais

1 — O pessoal docente de carreira pode exercer as suas funções em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral.

2 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, por norma, em regime de dedicação exclusiva.

3 — O pessoal docente de carreira goza dos mesmos direitos e está vinculado aos mesmos deveres, independentemente do regime de prestação de serviço.

4 — A duração semanal do trabalho dos docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva corresponde ao da generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

5 — A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções acima enumeradas, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.

6 — Os professores não podem recusar o serviço docente que lhes seja regularmente distribuído.

7 — Pelo exercício das suas funções, os docentes em dedicação exclusiva não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.

8 — Exceptua-se do disposto no número anterior as situações previstas no artigo 25.º do presente regulamento.

9 — Os docentes especialmente convidados são contratados em regime de tempo parcial.

Artigo 23.º

Regime de tempo integral

1 — O serviço lectivo dos docentes em regime de tempo integral inclui:

a) Um número de horas semanais de serviço que lhe for fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de seis horas e num máximo de nove;

b) O serviço de assistência a alunos, correspondendo, no mínimo, a metade do tempo lectivo;

c) A actividade despendida na inovação pedagógica, nomeadamente no que concerne a cursos em regime de *b-learning*.

2 — Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo despendido pelo respectivo docente, o qual, se assim o permitirem as condições de serviço, pode vir a ser dispensado do correspondente serviço de aulas, ou de outro tipo de funções docentes, noutros períodos do ano lectivo.

3 — Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das 20 horas.

4 — Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna, excepto no que se refere à aplicação do artigo 69.º do ECDU e do artigo 39.º do ECPDESP.

Artigo 24.º

Regime de tempo parcial

1 — No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, a sua preparação e o apoio aos alunos, é contratualmente fixado.

2 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é convidado, proporcionada à percentagem desse tempo contratualmente fixada.

Artigo 25.º

Dedicação exclusiva

1 — O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2 — A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

3 — Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

a) Direitos de autor;

b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;

c) Ajudas de custo;

d) Despesas de deslocação;

e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;

f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;

g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;

h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;

i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e não exceda quatro horas semanais;

j) Actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.

4 — A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direcção da

instituição de ensino superior como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.

Artigo 26.º

Transição entre regimes

À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.

CAPÍTULO VII

Dispensa de Serviço

Artigo 27.º

Dispensa do serviço docente dos professores

1 — No termo de cada sexénio de efectivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, assim como os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, para fins de realização de trabalhos de investigação, publicação de obras de vulto ou actualização científica e técnica, nos termos dos respectivos estatutos, incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2 — Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efectivo serviço.

3 — O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

4 — Uma vez terminada a licença sabática, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar aos Conselhos Científico e Técnico-Científico da instituição de ensino superior um relatório com os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim o não faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.

5 — O relatório dos professores a que se refere o número anterior é divulgado na página da Universidade.

6 — Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante decisão do Reitor, sob proposta dos Conselhos Científico e Técnico-Científico, por períodos determinados, para a realização de projectos de investigação ou extensão.

Artigo 28.º

Dispensa especial de serviço

No termo do exercício de funções de direcção nas instituições de ensino superior, ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 73.º do ECDU e no n.º 1 do artigo 41.º do ECPDESP, por período continuado igual ou superior a três anos, o pessoal docente tem direito a uma dispensa de serviço por um período não inferior a seis meses nem superior a um ano, para efeitos de actualização científica e técnica, a qual é requerida obrigatoriamente e conta como serviço efectivo.

CAPÍTULO VIII

Mobilidade e Equiparação a Bolseiro

Artigo 29.º

Mobilidade dos professores

1 — No âmbito de contratos celebrados entre a Universidade e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, pode ser prevista a deslocação dos docentes para o exercício de funções docentes.

2 — Os contratos referidos no número anterior, que devem ter o acordo dos docentes, estabelecem o regime aplicável ao exercício de funções docentes, nomeadamente em matéria de remunerações e substituição.

Artigo 30.º

Equiparação a bolseiro

1 — O pessoal docente pode candidatar-se a bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, obtida a anuência do órgão legal e estatutariamente competente para o efeito.

2 — A equiparação a bolseiro caracteriza-se pela dispensa temporária, total ou parcial, do exercício de funções, sem prejuízo dos direitos ineren-

tes ao seu efectivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3 — A equiparação a bolseiro é temporária e não implica a perda do posto de trabalho.

CAPÍTULO IX

Incumprimento Regulamentar

Artigo 31.º

Regime de enquadramento

1 — Sem prejuízo da infracção sujeita a procedimento disciplinar nos termos legais, o incumprimento das normas constantes do presente regulamento reflecte-se no processo de avaliação do docente.

2 — Compete aos órgãos de governo da Universidade, bem como à direcção das suas unidades orgânicas e centros de investigação, assegurarem o cumprimento das disposições regulamentares por que se rege a prestação do serviço dos docentes.

3 — As irregularidades observadas serão objecto de participação ao Reitor, que poderá, caso entenda, mandar abrir o competente processo de averiguações e fazer aplicar a pena proposta pelo respectivo instrutor, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 32.º

Aplicação no tempo

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação.

Ponta Delgada, 5 de Agosto de 2010. — O Reitor, *Avelino de Freitas de Meneses*.

203573334

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 12965/2010

Por despacho de 16 de Abril de 2010 do Reitor da Universidade da Beira Interior, nos termos e para os efeitos do artigo 23.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, foi renovada a Comissão de Serviço, da titular do cargo de direcção intermédica de 2.º Grau, Lic.ª Maria Fernanda da Conceição Santos Azevedo, como Chefe e Divisão do Contabilidade e Património da Beira Interior, por três anos, a partir de 18 de Junho de 2010.

(Não carece de Visto ou Anotação do Tribunal de Contas).

Covilhã e UBI, 5 de Agosto de 2010. — O Reitor, *João António de Sampaio Rodrigues Queiroz*.

203573342

Despacho (extracto) n.º 12966/2010

Por despacho de 22 de Julho de 2010 do Reitor da Universidade da Beira Interior, foi ao Doutor Ricardo José de Ascensão Gouveia Rodrigues, autorizado o Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado na categoria de Professor Auxiliar, do mapa de pessoal da Universidade da Beira Interior, com efeitos a partir de 11 de Julho de 2010, nos termos do artigo 25 do ECDU, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, com direito à remuneração correspondente ao escalão 1, índice 195 do Estatuto Remuneratório do pessoal docente Universitário.

Relatório de avaliação do período experimental do Doutor Ricardo José de Ascensão Gouveia Rodrigues, Professor Auxiliar da UBI

O Conselho Científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da UBI, na sua reunião de 14 de Julho de 2010, tendo presente os pareceres elaborados e subscritos pela Doutora Mínoo Farhangmeher, Pro-